



Compras (Tarcisio|Edivan|Francieli|Hanna|Jailton|Bruna|Leandro)  
<compras@cajati.sp.gov.br>

## Recurso - CW SOLAR, PATIO TRANSPORTE E GUINHCO LTDA EPP - Concorrência nº 09/2010

1 mensagem

marina@carvalhopereiraadvogados.com.br <marina@carvalhopereiraadvogados.com.br> 26 de fevereiro de 2021 12:08

Para: compras@cajati.sp.gov.br

Cc: silvia.class@hotmail.com, Licitacoes@cwsolar.com.br

Bom dia, em anexo o recurso administrativo relativo à Concorrência Pública nº 09/2010, a ser inserido no sistema

Favor acusar o recebimento deste email.

Att.,

**Marina Passos de Carvalho Pereira Fiorito**

**OAB/SP 221.702**

*CARVALHO PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADO*

*Rua dos Pescadores, nº 213 – centro – Peruibe – SP*

*13 – 34554347 / 34559302 / 997085649*

*COVID-19 – Siga as orientações do Ministério da Saúde*

*- Lave bem as mãos;*

*- Se puder, fique em casa;*

*- Respeite o distanciamento social*

*- Proteja o rosto, use máscara.*

**\*\* Isso vai passar \*\***

2 anexos

 **Recurso Assinado.pdf**  
4689K

 **judicia.pdf**  
91K

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**Concorrência Pública n.º Nº 09/2010 – Prefeitura Municipal de Cajati**

**Impugnante: CW Solar, Pátio Transporte e Guincho Ltda EPP**

**A (o) Sr.(a) Pregoeiro (a) da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cajati.**

**A empresa CW Solar, Pátio Transporte e Guincho Ltda EPP inscrita no CNPJ sob o n.º 13.338.557/0001-50, situada a Avenida DR. Tancredo de Almeida Neves, nº 3.670, Casa 01, Bairro Caraminguava, Cidade Peruíbe, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em CONCORRÊNCIA PÚBLICA em epígrafe, com sustentação no §1.º §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.**

### DOS PRESSUPOSTOS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis, à contar da publicação da ata, ocorrida em 19/02/2021, para apresentação de recurso.

A empresa recorrente é a terceira classificada no certame, o que, per si, evidencia o interesse recursal. A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade. Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

### I - OBJETO DA LICITAÇÃO.

A Concorrência Pública em referência tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para administração de pátio incluindo as respectivas remoções dos veículos dentro dos municípios participantes do Convênio nº 41/2020 celebrado com o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP – Processo 3654272/2019, sendo o Município de Cajati – SP, a sede, pelo prazo de 5 (cinco) anos."

### II – DA CLASSIFICAÇÃO.

Quando da abertura das propostas, a recorrente ficou assim classificada:



**1º CLASSIFICADO**  
**HELPIO NOGUEIRA JUNIOR VEÍCULOS**  
Percentual de Oferta: 31% (trinta e um por cento)

**2º CLASSIFICADO**  
**NEUZA ALVES DA SILVEIRA - ME**  
Percentual de Oferta: 21,3% (vinte e um vírgula três por cento)

**3º CLASSIFICADO**  
**CW SOLAR, PATIO TRANSPORTE E GUINCHO LTDA - EPP**  
Percentual de Oferta: 5% (cinco por cento)

### III – DO ERRO MATERIAL HAVIDO NO EDITAL DA LICITAÇÃO QUE IMPEDE A ANÁLISE DAS PROPOSTAS.

Assim consta do Edital da licitação:

**09.3.4.** As propostas classificadas, de acordo com o item 10.3.3.1 serão analisadas para verificação de suas aceitabilidades considerando o item 10.3.2.1 do edital. Nos casos em que a **Comissão Julgadora de Licitações** julgar necessário, os licitantes serão notificados através do Diário Oficial do Município para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentarem documentos que comprovem a exatidão dos preços propostos, entre outros:

- a) Composição de Preços;
- b) Curva ABC de insumos;
- c) Carta de Fornecedores ratificando os preços dos Insumos;

Ocorre dando continuidade à leitura do edital, se percebe que não constam os itens 10.3.3.1, ne o item 10.3.2.1, impossibilitando, por tanto, a análise correta e verificação de aceitabilidade das propostas apresentadas:

mesma sessão, conforme previsão no item 10.3.6.1 do edital.

## 10. DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

10.1. Caberá à Autoridade que determinou a abertura da Licitação a decisão sobre a adjudicação e homologação do procedimento.

10.1.2. **A EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO DEVERÁ ENVIAR A INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO CONTRATO A SER FIRMADO COM A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI - SP, BEM COMO O PREPOSTO QUE IRÁ REPRESENTÁ-LA NA EXECUÇÃO DO CONTRATO APÓS A CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS.**

## 10.2. DA PUBLICIDADE DOS ATOS

10.2.1. Da Habilitação ou Inabilitação, Classificação ou Desclassificação, dar-se-á conhecimento aos Licitantes através de órgão de Imprensa local (jornal oficial de publicação dos atos da Prefeitura Municipal de Cajati - SP: DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, conforme Decreto 1200/15 de 05/03/2015.

10.2.2. Da Adjudicação e Homologação, dar-se-á conhecimento aos Licitantes através de órgão de Imprensa Oficial (Diário Oficial do Estado de São Paulo).

## 11. DO CONTRATO

11.1. A minuta do contrato a ser firmado entre as partes encontra-se no Anexo III do Edital e obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e demais atualizações.

Nem se alegue tratar-se de mero erro material, ou mesmo de erro material sanável, já que a análise das propostas exige o atendimento à itens inexistentes no edital.

Deveras, o edital deve estabelecer os critérios de análise das propostas apresentadas, a fim de que se mostrem sérias, concretas e vantajosas para o interesse público, devendo ajustar-se às condições impostas pela Administração.

As propostas que não são reputadas sérias, ou seja, àquelas impossíveis de ser mantidas e cumpridas, são consideradas inexecutáveis, e acarretam liminarmente a desclassificação do licitante que as formulou.

Assim como a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, eliminando propostas com o preço antieconômico.

Deste modo, questiona-se:

1. qual foi o critério utilizado pela comissão de licitação para fins de classificação das propostas?
2. o critério utilizado está devidamente descrito no Edital da licitação?

Óbvio que no presente caso, não há como se confirmar a análise de propostas com base em critérios estabelecidos em edital, já que o edital simplesmente não prevê tais critérios.

Necessária, assim, a anulação desta licitação, impondo-se a necessidade de publicação de novo edital, no qual deverá estar devidamente esclarecido quais os critérios que devem ser utilizados para a classificação das propostas.

Frise-se que a anulação do presente edital é perfeitamente possível nos termos da sumula 473 do STF que assim dispõe: *"A administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*.

Assim, diante da existência de erro insanável havido no edital da licitação e considerando que o referido erro não só compromete, mas também impede a correta análise das propostas de maneira imparcial, deve ser totalmente revogado todos os atos praticados até o momento, determinando-se a anulação da licitação.

Não sendo este o entendimento desta comissão de licitação, ainda assim se faz necessário analisar a inexequibilidade do preço ofertado pelas demais empresas licitantes classificadas, conforme passamos a expor:

#### **DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELAS EMPRESAS HELPIO NOGUEIRA JUNIOR VEICULOS E NEUZA ALVES DA SILVEIRA ME**

O presente recurso visa esclarecer algumas inconsistências contidas no edital da licitação, bem como nas propostas apresentadas.

Como dito anteriormente, o edital de licitação deve estabelecer os critérios de análise das propostas apresentadas, a fim de que se mostrem sérias, concretas e vantajosas para o interesse público, devendo ajustar-se às condições impostas pela Administração.

Tais exigências devem se restringir ao mínimo necessário para a garantia da exequibilidade das propostas, respeitando os corolários lógicos do princípio da isonomia e da ampla competitividade das licitações, bem como obedecendo ao princípio da legalidade estrita ao qual se vinculam os entes públicos, que somente podem fazer o que está autorizado em lei.



Em outras palavras, respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.

No caso em tela, o edital da licitação simplesmente não estabelece os critérios de análise das propostas, o que coloca em dúvida qualquer tipo de análise e classificação das propostas, pois exclui o caráter de imparcialidade que os atos administrativos devem ter.

O Edital, também não prevê parâmetros para o fluxo de caixa a partir da implementação do sistema futuro, não existindo parâmetros para o fluxo de caixa durante a fase de instalação, vez que o Edital não fornece informações exatas, apenas uma projeção de RECEITA.

O fato é que não se quais foram os critérios utilizados para a classificação das empresas licitantes, na seguinte ordem:

- 1º Classificado: HELPIO NOGUEIRA JUNIOR VEICULOS – Percentual de oferta: 31%;
- 2º Classificado: NEUZA ALVES DA SILVEIRA – ME – Percentual de oferta: 21,3%;
- 3º Classificado: CW Solar, Patio Transporte e Guincho Ltda – EPP – Percentual de oferta: 5%;

O anexo I do presente edital, apresenta o termo de referência contendo as especificações técnicas e condições de participação exigidas pelo Departamento de planejamento urbano do Município de Cajati.

Entre outras exigências e especificações, o anexo apresenta o valor da tarifa e previsão da arrecadação, conforme tabela C do DETRAN – SP:

## 5. DO VALOR DA TARIFA E PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO

5.1. A tarifa pela movimentação no Pátio Municipalizado de Cajati será a aplicada conforme a tabela C, lei de taxas utilizada pelo DETRAN/SP.

Tipo	Valor em 2020*
Estadia Motos e Carros	R\$ 30,37
Estadias Caminhões e Ônibus	R\$ 30,37
Guincho para Motos e Carros	R\$ 303,71
Guincho para Caminhões e Ônibus	R\$ 303,71

\* COMUNICADO CAT 18, DE 27-12-2019 (DOE 28-12-2019)

Data vênia, considerando-se os preços constantes na Tabela acima colacionada, vislumbra-se que as propostas apresentadas pelas primeira e segunda classificadas não podem ser considerada exequíveis.

A fim de melhor elucidar o caso, a recorrente apresenta abaixo a tabela do fluxo de caixa com a Outorga de 5%:

FLUXO DE CAIXA - OUTORGA 5%						
	ANO I	ANO II	ANO III	ANO IV	ANO V	
DESPESAS	R\$ 710.655,28	R\$ 726.747,14	R\$ 743.344,29	R\$ 760.462,58	R\$ 778.118,40	
OUTORGA 5%	R\$ 23.846,81	R\$ 25.333,47	R\$ 26.912,81	R\$ 28.590,60	R\$ 30.373,00	
TOTAL DESPESAS	R\$ 734.502,09	R\$ 752.080,61	R\$ 770.257,09	R\$ 789.053,19	R\$ 808.491,39	
RECEITAS	R\$ 476.936,20	R\$ 506.669,34	R\$ 538.256,10	R\$ 571.812,04	R\$ 607.459,93	
FLUXO DE CAIXA	-R\$ 257.565,89	-R\$ 245.411,27	-R\$ 232.000,99	-R\$ 217.241,15	-R\$ 201.031,46	
ACUMULADO	-R\$ 257.565,89	-R\$ 502.977,15	-R\$ 734.978,15	-R\$ 952.219,29	-R\$ 1.153.250,75	

Como se percebe, o valor estimado constante do edital está completamente inexequível e **fora do preço de mercado para uma outorga de no mínimo 5%**, dando um prejuízo enorme com implantação e a instalação para o objeto licitado, impossibilitando à qualquer licitante entrar na licitação.

Como se justifica a proposta de outorga de 31% apresentada pelo primeiro classificado? e de 21,3% apresentada pelo 2º classificado?

Há uma disparidade exagerada dos valores apresentados nas propostas, e de acordo com as tabelas C/DETRANSP e comprovado pelo fluxo de caixa ora apresentado por esta recorrente, a outorga de 5% apresentada pela recorrente, já coloca empresa em déficit financeiro, o que dirá a outorga de 31% ou de 21,3%?!

Ou seja: o valor das propostas das 1ª e 2ª classificadas não acoberta o custo para a implementação e instalação, ou mesmo para a operacionalização do sistema, o que se mostra estritamente necessários para execução do objeto da licitação.

Embora se possa alegar que o valor do prejuízo será absorvido pela estrutura empresarial da empresa vencedora, há necessidade de se verificar se a licitante, por exemplo, teria grande estrutura que pudesse cobrir todas as despesas operacionais de uma proposta inexequível,



CW SOLAR PÁTIO TRANSPORTE E GUINCHO LTDA EPP  
 AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 3670,  
 CARAMINGUAVA PERUIBE/SP CEP: 11750-000  
 TEL. 13 34552826 / 13 3453 3966

com lucro negativo e, ainda, manter a saúde das entregas editalícias, ainda mais no atual cenário econômico totalmente desfavorável.

A Administração deve certificar, ainda, se as licitantes adotaram a projeção correta quanto a carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto.

O procedimento licitatório tem um objetivo: oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor.

Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço mas também quanto às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior.

O art. 173, § 4º, da Constituição, é expresso: **"A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."**

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexecutável sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição?).

O inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, assim dispõe:

***"Art. 48. Serão desclassificadas: II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".***

Note-se que a lei é expressa ao exigir a especificação das condições para análise das propostas.

Não é por outro motivo que a doutrina brasileira consagra, praticamente à unanimidade, a idéia de que a inexecuibilidade do preço apresentado trata-se de uma questão de fato, devendo ser apurada caso a caso.

Daí extrai-se a importante conclusão de que é indispensável a descrição exaustiva do objeto licitado, no ato convocatório, de forma a que seja garantido um nível mínimo de qualidade do serviço a ser prestado.

A moderação na definição precisa do objeto dá margem a que o licitante apresente uma proposta irrisória, vença a licitação e, conquanto não preste um serviço à altura do que era pretendido pela administração, ainda assim, atenda às condições do edital.

É necessário, ainda, e com base nas exigências do ato convocatório, que a administração apresente um orçamento detalhado (que especifique o valor dos insumos, dos gastos trabalhistas, dos gastos tributários, previdenciários, etc...).

Assim, considerando a Tabela C/DETRAN-SP e tendo por base a abaixo a tabela do fluxo de caixa com a Outorga de 5% , que engloba a proposta apresentada pela recorrente, é de ser reconhecida sua inexecuibilidade e determinada sua desclassificação.

A fragilidade de uma proposta inexecuível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

***“Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a*”**

**realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)**

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

*“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655).*

A peça recursal já indicou, mediante cálculo simples, evidências para amparar o pedido de diligências para aferição da inexequibilidade e legalidade das propostas.

Assim, além do critério de menor preço para a classificação das propostas, a Administração deve observar as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho, **os quais não foram definidos em edital.**

No caso em tela, a Administração deve se certificar que os preços ofertados serão suficiente para pagar todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção do serviço licitado.

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho:

*“A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato*

*convocatório. Se houve explícita referência à inexecutabilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade. Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 655-656).*

A Administração analisou a composição dos cálculos quando aceitou e habilitou a primeira colocada no certame?

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final.

Na hipótese desse certame é possível verificar que a licitante declarada vencedora, no anseio de obter a contratação, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração, se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis.

Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*"A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta". (Acórdão n. 1470/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)*

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com abaixo a tabela do fluxo de caixa com a Outorga de 5% apresentada pela recorrente, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

#### DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que:

1. Se reconheça a existência de erro insanável havido no edital da licitação e considerando que o referido erro não só compromete, mas também impede a correta análise das propostas de maneira imparcial, revogue todos os atos praticados até o momento e determine a **anulação da licitação**;
2. Não acatando o pedido no item 1, que reconsidere a decisão que julgou como vencedora a empresa HELPIO NOGUEIRA JUNIOR VEICULOS, e reconheça **sua proposta como manifestamente inexequível, por apresentar proposta excessivamente inexequível**.
3. Para tanto, se julgarem necessário, requer que seja diligenciada a verificação da proposta da licitante vencedora e da segunda colocada quanto à sua exequibilidade, adotando-se os seguintes critérios objetivos:
  - a) Solicitação de planilha com composição dos custos, onde conste todas as etapas de implementação, instalação e operacionalização do sistema, com questionamentos junto à proponente vencedora e segunda colocada para apresentação de justificativas;
  - b) Pesquisas em Órgãos públicos ou empresas privadas;
  - c) Verificação de outros contratos que as proponentes mantenham ou mantiveram recentemente com a Administração ou com a iniciativa privada;
  - d) Verificação de notas fiscais das proponentes; e,



CW SOLAR PÁTIO TRANSPORTE E GUINCHO LTDA EPP  
AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 3670,  
CARAMINGUAVA PERUIBE/SP CEP: 11750-000  
TEL. 13 34552826 / 13 3453 3966

e) Demais verificações que porventura se fizerem necessárias;

Não sendo reconsiderada a decisão, REQUER se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, revogue todos os atos praticados até o momento, determinando a anulação do presente edital. Subsidiariamente, diante do irrisório valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexecuível as propostas das Licitantes HELPIO NOGUEIRA JUNIOR VEICULOS e NEUZA ALVES DA SILVEIRA – ME.

Nestes termos,

P. deferimento.

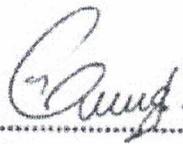
Peruibe, 25 de fevereiro de 2021.

*P/P*  
  
CW Solar, Pátio Transporte e Guincho Ltda EPP

**Carvalho Pereira**Advogados AssociadosJOSÉ LUIZ DE CARVALHO PEREIRA  
MARINA P. DE CARVALHO PEREIRA FIORITO  
PAULO RENATO P. DE CARVALHO PEREIRA  
JOSÉ RENATO VIEIRA FIORITO  
SANDRA GOMES DA SILVA**PROCURAÇÃO**

**CW SOLAR PATIO TRANSPORTE E GUINCHO LTDA**, empresa devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 13.338.577/0001-50 e NIRE 35228996529, neste ato representada por sua sócia administradora a sra. Melina Carvalho Soares, brasileira, solteira, CPF nº: 224.846.578-54, RG nº 43744929-4 - SP, residente à Rua Rui Barbosa, 361, bl 1, apto 17, Vila Gilda, Santo André - SP, CEP 09190-370 pelo presente instrumento de mandato, nomeia(m) e constitui(em) seus bastantes procuradores os advogados **MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 221.702 e **PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 305.879, CPF 320.945.358-60 integrantes da Sociedade de Advogados **CARVALHO PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/SP sob nº 8.498, com endereço à Rua dos Pescadores, 213, centro, Peruibe-SP – CEP 11750-000 e aos advogados **JOSÉ LUIZ DE CARVALHO PEREIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 67.702, CPF 000.089.978-02, **JOSÉ RENATO VIEIRA FIORITO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 398.506, e CPF 199.287.028-45 e **SANDRA GOMES DA SILVA**, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/SP 168.090 e CPF 257.662.438-39. aos quais confere(m) amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula "ad judicium", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s), as) nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda, poderes de representação junto à Secretarias da Receita Federal, INSS, Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, conferindo finalmente poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para REPRESENTA-LA EM DEFESA DE RECURSO ADMINISTRATIVO JUNTO À PREFEITURA DE CAJATI – CONCORRENCIA 09/2020.

Peruibe, 19 de janeiro de 2021.



---

***Carvalho Pereira***

*Advogados Associados*

JOSÉ LUIZ DE CARVALHO PEREIRA  
MARINA P. DE CARVALHO PEREIRA FIORITO  
PAULO RENATO P. DE CARVALHO PEREIRA  
JOSÉ RENATO VIEIRA FIORITO  
SANDRA GOMES DA SILVA

---



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI

Estado de São Paulo

[www.cajati.sp.gov.br](http://www.cajati.sp.gov.br) – [compras@cajati.com.br](mailto:compras@cajati.com.br)



000623

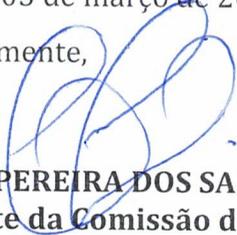
## NOTIFICAÇÃO DE RECURSO

O **PRESIDENTE** da Comissão de Licitações da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI**, designado pela Portaria nº 97/2020, ora em atendimento ao disposto no Artigo 109 da Lei Federal nº 8666/93 e demais atualizações, vem comunicá-los que a empresa **CW SOLAR, PATIO TRANSPORTE E GUINCHO LTDA - EPP** apresentou recurso à fase de CLASSIFICAÇÃO da Concorrência nº 009/2020, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para administração de pátio incluindo as respectivas remoções dos veículos dentro dos municípios participantes do Convênio nº 41/2020 celebrado com o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN/SP - Processo 3654272/2019, sendo o Município de Cajati - SP”.

Sendo assim na qualidade de licitante, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO** para, em querendo, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO**, bem como direito de resposta ao Recurso Interposto, no prazo máximo de **05 (CINCO) DIAS ÚTEIS**, sob pena de não o fazendo, tornar-se precluso este direito.

Cajati, SP, 03 de março de 2021.

Atenciosamente,

  
**JAILTON PEREIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Comissão de Licitações

A(os) Representante(s) legal(is) Senhor(es) Doutor (es)  
**Ronaldo Pereira da Silva, Helpio Nogueira Júnior e Jackeline Gabrielle Dias Teixeira**  
Respectivamente representante(s) legal(is) da(s) empresa(s) **FABIANA DA GUIA PIRES, HELPIO NOGUEIRA JÚNIOR VEÍCULOS e NEUZA ALVES DA SILVEIRA - ME.**